



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 24/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003030/1996 AI: 1/392575

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOÃO ARAÚJO SOBRINHO

CONSELHEIRA RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL A PEDIDO - OMISSÃO DE COMPRAS NULIDADE ABSOLUTA. Infração detectada por meio da elaboração do Levantamento quantitativo de Estoques. A notificação que antecede o auto de infração desatende o preceito contido no inciso III, artigo 24 da Instrução Normativa N.º 33/93 ao exigir do contribuinte multa decorrente de aplicação de sanção fiscal. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular que "após após concluirmos a análise de todos os livros e documentos fiscais da empresa em epígrafe, por ocasião do pedido de baixa no CGF processo N.º 4164/95, da coletoria especial em Fortaleza-Centro, constatamos que a mesma adquiriu mercadorias sem o devido acobertamento de notas fiscais, ensejando uma omissão de compras no montante de R\$ 45.282,00 (quarenta e cinco mil duzentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), durante

o período de 1.º/01/95 a 30/06/95, motivo da lavratura do presente auto de infração conforme discriminação abaixo:

Base de cálculo: R\$ 45.282,17 → Vr em UFIR → Vr da UFIR

Multa : ----- R\$ 18.112,87 → 26.766,47 → 0,6767

Não há de imputarmos a cobrança do ICMS, devido a empresa já Ter dado saída das mercadorias e conseqüentemente debitado-se do ICMS.

Os preços praticados no presente foram os utilizados pela empresa em junho/ 95.

Em anexo, informação complementar ao AI, e relatórios comprobatantes da omissão em apreço.

Dispositivos infringidos art 21 -IV, 113, 132, 761, 765, 766, C/C art 767-III, letra "a" do Dec. N.º 21.219/91".

Descreve a peça basilar que após análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte acima qualificado, constatou-se através de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, que a mesma adquiriu mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 24.125,05 no período de janeiro à junho de 1995.

Ressalte-se que foi cobrado apenas multa, haja vista que o ICMS já havia sido debitado por ocasião das saídas das mercadorias.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos das folhas 06 à 119 dos autos.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal, por meio da qual foi requerida a nulidade da ação fiscal em razão do agente fiscal Ter emitido notificação de débitos, com imposição de penalidade retirando desse modo o direito a espontaneidade, conforme preceitua o artigo 24, inciso III da instrução normativa 33/93.

A nobre julgadora singular, decidiu pela nulidade da ação fiscal, e recorreu de ofício.

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular deve ser mantida em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere seja confirmada a decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

A presente autuação decorreu do pedido de baixa do contribuinte, de inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda- Ocasão em que foram fiscalizados todos os livros e documentos fiscais referentes aos períodos não alcançados pela decadência do crédito tributário.

Nesse procedimento que está regulado pela IN 33/93, há que se assegurar a ao contribuinte o direito a espontaneidade, nos termos do artigo 24, III, "in verbis".

Artigo 24 Omissis.

III - Verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade, previsto na legislação.

Deve-se notificar o contribuinte para recolher tributo, porventura devido, ou para apresentar documentos, sem contudo, cominar sanção.

Assim sendo na notificação de débito, não poderiam os agentes do fisco Ter inserido, de logo, o valor da multa decorrente da aplicação da penalidade contida no artigo 767-III-a do decreto 21.219/91, que é a multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do montante objeto da omissão de compras.

Tendo em vista que qualquer multa só pode ser aplicada por meio da competente autuação, não pode a referida notificação consignar multa, porquanto não materializada a infração.

Diante dessas considerações, há que ser declarada a nulidade da ação fiscal em razão do impedimento, por vedação legal do agente subscritor, consoante o artigo 32 da Lei 12.732/97.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular de nulidade da ação fiscal.

É O VOTO

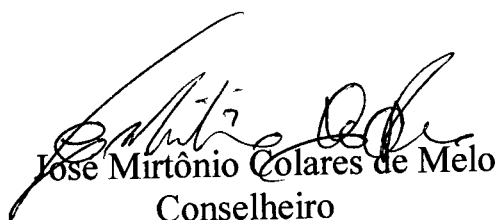


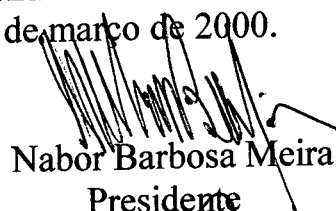
DECISÃO:

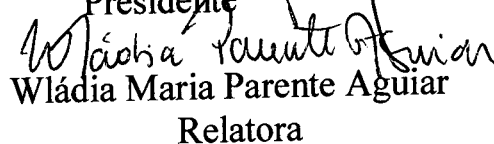
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOÃO ARAÚJO SOBRINHO**.

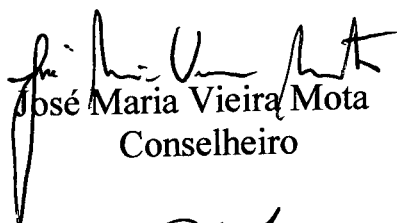
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância, nos termos propostos pela conselheira relatora e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de março de 2000.

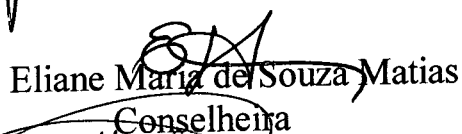

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

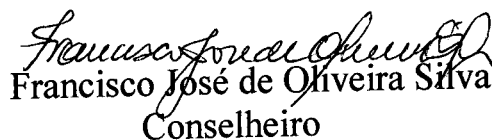

Nabor Barbosa Meira
Presidente

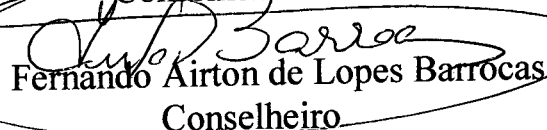

Wlédia Maria Parente Aguiar
Relatora


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

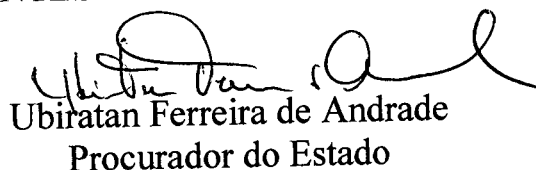

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Fernando Airton de Lopes Barrócas
Conselheiro

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário